



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete do Prefeito

Avenida Brasil, 2350-N, Jardim Europa - CEP 78300-00 - T
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (65)



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT

Rua Júlio Martínez Benevides, 91355 - Centro
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camaraem.gov.br

PROTOCOLO

105/2021

VOLUMES: 1

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Data Cadastro: 29/04/2021 Hora: 15:27:00

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA

SERRA - Documento: PROJ. LEI COMPL. 006/2021

Titulo: PROJ. LEI COMPL. 006/2021



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Complementar 006/2021

| | |
|------------|---|
| EMENTA:... | ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - MT. |
| AUTORIA... | Executivo |

AUTUAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021.

Tangará da Serra, 26 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, baluarte do Estado Democrático de Direito, esse projeto de lei que **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 – Código Tributário Municipal**, na forma exposta no projeto de lei em anexo.

Na oportunidade e visando criar novos métodos para desburocratizar a administração tributária municipal, o presente projeto institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, para todas pessoas jurídicas e físicas, visando instituir uma forma de comunicação eletrônica com o contribuinte para cientificá-lo de quaisquer tipos de atos administrativos, trazendo celeridade e economia com o envio de cartas.

A mudança trazida pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC é a possibilidade de receber notificações e intimações do poder público municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
 Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
 Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

sem depender da comunicação via postal ou pessoal. Assim como grande parte das comunicações empresariais migraram para o formato digital, tais como uso do e-mail e aplicativos de mensagens, com o Domicílio Eletrônico do Contribuinte a comunicação oficial do poder público municipal também passa a funcionar digitalmente.

As principais vantagens do Domicílio Tributário Eletrônico – DEC são o acesso a vários serviços sem que o contribuinte precise se deslocar até a Prefeitura Municipal; redução no tempo gasto com trâmite de processos administrativos, dando maior celeridade; redução na utilização de papéis, o que contribui para a economia dos recursos públicos e também com o meio ambiente; economia nas despesas com carta registrada, deslocamento do serviço da fiscalização até o contribuinte; maior segurança contra o extravio de correspondências; garantia do sigilo fiscal, e redução dos arquivos físicos.

Contando com o apoio costumeiro desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a sua apreciação favorável, em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Prof. VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 26 DE
ABRIL DE 2021.**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI
COMPLEMENTAR Nº 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996,
QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE TANGARÁ DA SERRA - MT.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
decreta:**

Art. 1º Altera o artigo 215 da Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Pública Municipal, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar habitualmente onde reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições situadas no Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

§ 5º Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Art. 2º Altera o artigo 216 e cria os artigos 216-A, 216-B e 2016-C da Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

Art. 216 Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra e o contribuinte das obrigações tributárias e não tributárias municipais, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Art. 216-A A Prefeitura Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos, incluindo os relativos ao deferimento ou indeferimento de processos administrativos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

II – encaminhar, a qualquer contribuinte, notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte -DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 216-B O recebimento da comunicação eletrônica pelo contribuinte dar-se-á após seu credenciamento na Prefeitura Municipal, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Prefeitura Municipal, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 216-C O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Prefeitura Municipal ao contribuinte serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o contribuinte efetivar a consulta eletrônica, no portal eletrônico, e-mail ou aplicativo multiplataforma de mensagens, ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 4º A consulta referida nos § 2º e § 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 3º Altera o “caput” artigo 295 da Lei nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295. A notificação preliminar, será feita em fórmula destacada de talonário, no qual ficará cópia com o “ciente”, do notificado, ou por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, e conterà, dentre outros, os elementos seguintes:

Art. 4º Insere o inciso **IV** ao artigo 304 da Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - por meio eletrônico, na data, em que o contribuinte, efetivar a consulta eletrônica, por e-mail, aplicativo multiplataforma de mensagens ou, tacitamente, após 10 (dez) dias da data do envio da comunicação, se essa não for consultada neste prazo.

Art. 5º Fica revogado os artigos 9-A ao 9-E da Lei Complementar 081, de 27 de novembro de 2003 e os artigos 305, 324, 325, 326 e 327 da Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e seis** dias do mês de abril do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, em cumprimento às determinações contidas na Lei Complementar 101/2000 (LRF) que o projeto de lei complementar nº **006/2021** referente alteração e inclusão de dispositivos à lei complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1996 – Código Tributário Municipal para instituir o Domicílio Eletrônico do Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Nº **5.326/2020 – PLANO PLURIANUAL – PPA, NA LEI Nº 5.363/2020 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO** e na **5.393/2020 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.**

Tangará da Serra, 26 de abril de 2021.


Angela Nascimento da Silva
Secretária Municipal de Fazenda